



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APPROVADO EM PLENÁRIO POR

15.11.2025
Unanimidade
15 de Novembro de 2025
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO, 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SAMU

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, por tempo determinado, pelo período de 12 (doze) meses, renovável por igual período, 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais - SAMU, para cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

§1º. Os vencimentos do cargo temporário são de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), sendo também devido adicional de insalubridade de grau médio, no valor de 20% (vinte por cento) do Padrão "A" da Tabela de Vencimentos dos servidores.

§2º. O ocupante da função temporária terá inscrição obrigatória no Regime Geral de Previdência Social, fazendo jus aos benefícios previdenciários da Lei Federal n.º 8.213/91.

Art. 2º. A contratação será precedida de Processo Seletivo Simplificado.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 28 de novembro de 2025.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:377
83793053

Assinado de forma
digital por CELSO
VIEIRA
SILVEIRA:377837910
52

Celso Vieira Silveira

Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

ANEXO I

FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SAMU

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.518,00+ Adicional de Insalubridade

COMPETÊNCIAS:

Descrição Sintética: Executar trabalhos de limpeza em geral, bem como Elaborar, preparar e cozinhar alimentos.

Descrição Analítica: Arrumar e limpar banheiros e toaletes; auxiliar na arrumação e troca de roupa de cama; lavar e encerar assoalhos; lavar e passar vestuários e roupas de cama e mesa; recolher e descartar lixo de prédios públicos; lavar pisos vidros, espelhos e persianas; varrer interiores e exteriores; fazer café e servi-lo; fechar portas, janelas e vias de acesso; executar todas tarefas culinárias; preparar e cozinhar os alimentos de origem animal ou vegetal; providenciar na limpeza e higiene da cozinha, seus equipamentos e utensílios; Realizar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: 40 horas Semanais, conforme necessidade do serviço.

b) Especiais: Sujeito a trabalho noturno e em finais de semana e feriados; exposição a situações de risco biológico, químico e físico. Sujeito a uso de uniforme e equipamento de proteção individual.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

Idade mínima: 18 anos completos;

Escolaridade: Ensino Fundamental completo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 82/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado para um Auxiliar de Serviços Gerais para atuação no Programa - SAMU.

A necessidade temporária e excepcional pela contratação (conforme art. 37, IX, DA Constituição Federal) decorre da recente alteração na forma de execução do Programa SAMU no Município, que passou a contar com contratações temporárias e execução direta, e não mais por meio de empresa terceirizada. Quando os serviços do Programa eram executados por empresa, esta contava em seu quadro com profissional que se responsabilizava, dentre outras atribuições, pela limpeza da Base do SAMU e pela preparação de refeições para os plantonistas. Contudo, o Município não possui disponibilidade de serventes e cozinheiros que possam se deslocar de seus postos de trabalho em outros locais até a base da SAMU para o atendimento dessa demanda, sendo, então, necessária a contratação temporária de profissional específico para isso.

Considerando que os profissionais do SAMU atuam em regime de plantão, opta-se ainda por se conceder como benefício a existência de local equipado para a realização de refeições na base, de forma que o auxiliar de serviços gerais contratado também atuará para preparar refeições na base, garantindo que os plantonistas não precisem se ausentar do posto de trabalho e que possam se deslocar em eventuais urgências e emergências sem se preocupar com o andamento da preparação de suas refeições.

Além disso, é essencial que haja a limpeza constante da base do SAMU para se manter a salubridade do local e evitar que o ambiente possa cultivar bactérias e outros organismos nocivos à saúde, dada a exposição a que os profissionais estão submetidos em suas atividades de socorro a enfermos. Por isso, um profissional dedicado a limpeza do local assume especial relevância.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

CELSO VIEIRA
SILVEIRA:377
83793053
Assinado de
forma digital por
CELSO VIEIRA
SILVEIRA:3778379
3053
Celso Vieira Silveira
Prefeito

Prefeitura de Herval/RS		ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Data da Elaboração: 12/5/2025	
A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO			
1)	☒ Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)		
2)	☒ Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)		
3)	☐ Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)		
4)	☐ Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)		
5)	☐ Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)		
B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO			
Espécies de Recursos:			
1)	☐ Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)		
2)	☐ Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		
3)	☐ Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita		
4)	☒ Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira		
5)	☒ Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C		
C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:			
Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:			
1.1	☐ Não		
1.2	☒ Sim.		



Fabricio Falconi
 Contador, CRCRS 81.134

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000,	
considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	R\$ 50.040.417,84
Gasto Total com Pessoal	R\$ 20.149.564,03
Percentual Total de comprometimento da RCL com pessoal, últimos 12 meses	40,27%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 2.368,08
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 21.902.896,36
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 21.905.261,44
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2025	R\$ 50.841.064,53
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2025	43,09%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 28.416,96
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 22.555.147,50
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 22.683.564,56
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 51.857.895,82
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2026	43,74%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 26.048,88
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 23.537.791,77
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 23.563.840,65
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 52.895.043,53
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2027	44,55%

CONCLUSÃO:

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

a) Atende ao exigido pelo art. 20, inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;

b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, inciso III, sendo 51,3% da RCL, para o Executivo;



Fabricio Bubols Falconi
Contador - CRC/RS 81.134

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL						
Denominação	Valor Projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2025	Impacto 2026
Auxiliar de serviços gerais SAMU	R\$ 1.921,60	R\$ 0,00	1	R\$ 1.921,60	R\$ 1.921,60	R\$ 21.839,20
Encargos Projetados				R\$ 546,48	R\$ 546,48	R\$ 6.557,76
Total Geral do Impacto Orçamentário e Financeiro				R\$ 2.368,08	R\$ 2.368,08	R\$ 28.416,96
						R\$ 26.048,88



Fabrício Bubols Falconi
Contador, CRCRS 81.134

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 05 DE DEZEMBRO de 2025.

Celso Silveira
Prefeito de Herval/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 082/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

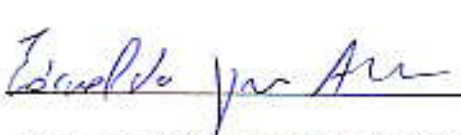
Referente ao Projeto de Lei nº 082/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, 01(um) auxiliar de serviços gerais- SAMU”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é inconstitucional e não está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da inconstitucionalidade do Projeto proposto, o PL 082/2025 não está apto a ser submetido à votação em Plenário.


Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário
Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

PARECER Nº 090/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca do **PROJETO DE LEI Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025** que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO, 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SAMU**

O projeto é ilegal, ficando clara da exposição de motivos do Prefeito pura desorganização administrativa e descontrole da máquina pública, indicando inclusive que o serviço era prestado por empresa.

O Programa SAMU/SALVAR, por se tratar de uma ação de saúde, relacionada com a agilidade nos atendimentos de urgência e a interação com outros procedimentos médicos, com vistas ao salvamento de vidas em situação de risco, deve ser executado diretamente pelo Município, ou por entidade de sua administração indireta especialmente criada para esse fim.

Nesse sentido, a Constituição da República impõe aos Municípios, na qualidade de entes federados, o atendimento de suas responsabilidades – serviços típicos e inerentes –, por execução direta e em estrita obediência à regra do concurso público (inciso II do art. 37 da CR) para contratação do pessoal necessário para execução das ações de saúde em geral, no que se inclui o Programa SAMU/SALVAR, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do administrador (§ 2º do art. 37 da CR).

A antiga Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.864/2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em Municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU - 192, determina a impossibilidade de transferência, a prestadores de serviços da rede privada, dos recursos financeiros vinculados ao programa e destinados a despesas de investimento e custeio, conforme art. 3º, § 9º, que diz: Art. 3º Estabelecer que, para a organização da primeira etapa de implantação dos SAMU, serão destinados recursos para a aquisição de 650 unidades de suporte básico de vida e 150 unidades de suporte avançado de vida, equipamentos, construção, reforma e/ou ampliação de até 152 Centrais SAMU-192 e estruturação de 27 Laboratórios de Ensino em Procedimentos de Saúde para os Núcleos de Educação em Urgência.

[...]

§ 9º Os recursos a ser transferidos pelo Ministério da Saúde em decorrência do disposto nesta Portaria não poderão ser utilizados para o financiamento de prestadores da rede privada (filantrópica e lucrativa).

Assim, os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM n.º 1.864/2003, não podem ser utilizados para o financiamento de prestadores de serviços da rede privada, sejam de natureza filantrópica ou lucrativa, razão pela qual os veículos

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

adquiridos com tais recursos vinculados não podem ser repassados, por qualquer ato, a terceiros, devendo ser geridos e utilizados pelo Poder Público Municipal.

Nesta linha, a Portaria GM n.º 1.864/2003 exige, ainda, que os entes federados que aderirem ao Programa SAMU/SALVAR devem comprovar que a contratação dos recursos humanos observa a legislação vigente, veda a precariedade do vínculo nas relações de trabalho, a teor da alínea k do art. 6º: Art. 6º Definir que a captação dos recursos federais necessários à implantação do componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências ficará condicionada à comprovação do cumprimento dos seguintes pré-requisitos e compromissos:

[...]

k) Comprovação de que a contratação dos recursos humanos respeita a legislação vigente, não sendo permitida a precariedade de vínculo nas relações de trabalho.

Da regulamentação referida, verifica-se que a forma adequada de execução do Programa SAMU/SALVAR é mediante a admissão de pessoal pelo Município por meio de concurso público, ou aproveitamento de profissionais do quadro de servidores efetivos, a teor do que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 3º, § 9º, e art. 6º, alínea k, da Portaria GM n.º 1.864/2003, do Ministério da Saúde.

Esta, inclusive, é a posição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das decisões que seguem:

Como muito bem destacou o Órgão Ministerial, no seu Parecer exarado no Processo de Contas Originário: "... não está sendo questionada a relevância dos serviços oferecidos pelo SAMU 192, mas sim a forma legal pela qual foi viabilizada ao público o atendimento de urgência, qual seja a terceirização..." (fl. 289 – Processo Originário), quando o correto seria a execução por agentes públicos contratados, mediante concurso público, em face do caráter permanente dos serviços. (Recurso de embargos nº 004300-02.00/11-9)

Em que pese a inegável relevância dos serviços prestados no âmbito do programa SAMU, não há como deixar de reconhecer a natureza permanente de tais necessidades, consistente na manutenção de pessoal especializado no atendimento de casos de urgência na área da saúde, a requerer o recrutamento de servidores para o quadro permanente, mediante concurso público, providência para a qual houve tempo suficiente desde a efetivação das primeiras contratações autorizadas pela Lei Municipal nº 1.615/2005, examinadas no Processo nº 8427-02.00/06-2. (Recurso de reconsideração nº 004315-02.00/11-4).

Assim, sendo atividade permanente, a proposição é potentemente ilegal.

É a informação.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º